



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Gerência de Suporte Técnico

Parecer nº 8/FEAM/GST/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0037405/2023-02

CAPA DO PARECER ÚNICO - Análise do recurso - Diretoria de Gestão Regional			
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: (80611271)			
PA COPAM Nº: 16709/2008/001/2012		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento	
EMPREENDEDOR:	Minas PCH S.A.	CNPJ:	07.895.905/0001-16
EMPREENDIMENTO:	PCH Ouro Fino	CNPJ:	07.895.905/0001-16
MUNICÍPIO(S):	Ferros e Joanésia	ZONA:	Rural
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04 ou DN 217/2017):	CLASSE:	CRITÉRIO LOCACIONAL:
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia elétrica, exceto Geradora Hidrelétrica (29MW)	4	-
C-10-01-4			Usinas de produção de concreto comum
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:	
Santana de Vasconcellos – Escritório de advocacia Bernardo de Vasconcellos Leonardo Tadeu Dallariva Rocha		OAB /MG 90.419 OAB/MG 77.822	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Mariana Antunes Pimenta Gestora Ambiental		1363915-8	
Giovana Randazzo Baroni Gestora Ambiental		1.368.004-6	



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Antunes Pimenta, Gerente**, em 18/01/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovana Randazzo Baroni, Diretora**, em 18/01/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **80610098** e o código CRC **27433503**.

---

Referência: Processo nº 1370.01.0037405/2023-02

SEI nº 80610098



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual de Meio Ambiente – FEAM  
Diretoria de Gestão Regional - DGR

Data 17/01/2024  
Pág. 1 de 18

**PARECER ÚNICO – Diretoria de Gestão Regional**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> 16709/2008/001/2012		<b>PA COPAM:</b> 16709/2008/001/2012		<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento	
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b>		Recurso Administrativo		<b>VALIDADE DA LICENÇA: -</b>	
<b>VINCULADO AO PROCESSO SEI:</b>		1370.01.0037405/2023-02			
<b>EMPREENDEDOR:</b>	Minas PCH S.A.	<b>CNPJ:</b>	07.895.905/0001-16		
<b>EMPREENDIMENTO:</b>	PCH Ouro Fino	<b>CNPJ:</b>	07.895.905/0001-16		
<b>MUNICÍPIO(S):</b>	Ferros/MG e Joanésia/MG		<b>ZONA:</b>	Zona Rural	
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>				<b>CLASSE</b>
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia elétrica, exceto Geradora Hidrelétrica (29MW)				4
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum				
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Santana de Vasconcellos – Escritório de advocacia Bernardo de Vasconcellos Leonardo Tadeu Dallariva Rocha			<b>REGISTRO:</b> - OAB /MG 90.419 OAM/MG 77.822		
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>			<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>	
Mariana Antunes Pimenta – Gestora Ambiental			1.363.915-8		
Giovana Randazzo Baroni – Analista Jurídica			1.368.004-6		



## 1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo empreendedor Minas PCH S.A., por intermédio dos seus procuradores devidamente constituídos, em face da decisão proferida pelo Superintendente de Projetos Prioritários, na data 18/09/2018, que indeferiu o pedido de concessão da licença prévia do processo administrativo PA COPAM 16709/2008/001/2012, com base nos fundamentos expostos no Parecer Único nº 0652770/2018 SIAM com sugestão de Indeferimento, elaborado pela equipe multidisciplinar da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI/SEMAD.

O presente Recurso está regulamentado nos arts. 40 ao 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c arts. 51 ao 58-A da Lei Estadual nº 14.184/2002 que rege os processos administrativos na esfera estadual. Esclarece-se que a norma ambiental vigente não admite mais a reconsideração por parte da instância julgadora, cabendo tão somente ao órgão que subsidiou a decisão recorrida analisar o atendimento dos pressupostos processuais, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer fundamentado visando subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, no caso em tela, a Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro – URC/LM, nos termos do art. 41 do supramencionado Decreto.

## 2. Juízo de admissibilidade

### 2.1. Tempestividade

Cumprido esclarecer que o art. 44, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso em face da decisão proferida no processo de licenciamento ambiental deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação, conforme se observa a seguir:

*Art. 44. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.*

*§ 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.*

*§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.*

*§ 3º A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.*

Frisa-se que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais, Diário do Executivo, pág. 7, na data 18/09/2018, sendo que o recorrente protocolou o recurso administrativo na data 18/10/2018 (PA 16709/2008/001/2021 – Pasta 11, pág. 1864).



Dessa forma, o recurso administrativo interposto pelo empreendedor Minas PCH S.A. em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão da Licença Ambiental no âmbito do processo de licenciamento PA 16709/2008/001/2021, deve ser devidamente conhecido pela autoridade competente, porquanto tempestiva a sua interposição, nos termos do art. 44, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Destaca-se que o conhecimento do recurso administrativo em razão da sua tempestividade não implica na análise do mérito administrativo, o qual será posteriormente analisado, na seara técnica e jurídica, pela Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro– URC/LM, nos termos do art. 41, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

## 2.2. Legitimidade

A legitimidade para interpor recurso administrativo é definida no art. 43, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*Art. 43. São legitimados para interpor os recursos de que trata o art. 40:*

*I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;*

*II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;*

*III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.*

No presente caso, o recurso administrativo foi interposto pelo próprio empreendedor Minas PCH S.A., representado na forma de seu Estatuto pelos procuradores devidamente constituídos, tendo sido, portanto, atendido o requisito da legitimidade, nos termos do art. 43, inciso III, do referido Decreto.

## 2.3. Taxa de Expediente

Insta salientar que o art. 46, inciso IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 estabelece que o recurso não será conhecido quando interposto sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, conforme indicado abaixo:

*Art. 46 - O recurso não será conhecido quando interposto:*

*IV - sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais - RTE -, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.*

O recorrente esclarece na peça recursal que não recolheu a taxa correspondente à interposição do recurso, nos termos do dispositivo citado acima, tendo em vista que



obteve informações de que referida taxa não estava sendo exigida na época por determinação da Administração Pública, conforme se comprova através do e-mail encaminhado pelo setor operacional da SUPPRI/SEMAD (PA 16709/2008/001/2012 – Pág. 2.104 e 2.105).

#### **2.4. Competência para análise e decisão**

No que tange as competências para análise e decisão do recurso apresentado, cumpre salientar que o processo PA 16709/2008/001/2012 tramitou inicialmente na Supram do Leste Mineiro, sendo que, posteriormente, o projeto PCH Ouro Fino foi considerado prioritário (GCPPDES nº 04/2017), tendo sido analisado pela equipe multidisciplinar da Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, que elaborou o Parecer Único com sugestão de indeferimento do pedido de Licença Ambiental Prévia que subsidiou a decisão do Superintendente, nos termos do art. 17, §1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 c/c art. 14, inciso III, da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, inciso III, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Assim, tendo sido o Projeto PCH Ouro Fino considerado prioritário pelo Grupo de Coordenação de Política Pública de Desenvolvimento Econômico Sustentável - GCPPDES, o processo de licenciamento foi analisado pela SUPPRI/SEMAD, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei Estadual nº 21.972/2016, sendo que em razão da publicação do recente Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023 a competência para regularização ambiental foi transferida para a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e, conforme disposto em seu art. 51, os processos de licenciamento ambiental e demais atos vinculados em trâmite na Superintendência de Projetos Prioritários da SEMAD, terão sua análise e decisão finalizadas no âmbito da Diretoria de Gestão Regional da FEAM.

Nesse sentido, a Diretoria de Gestão Regional possui competência para análise e elaboração do presente parecer, visando subsidiar a decisão da Unidade Regional Colegiada Leste Mineiro – URC/LM, órgão competente para decidir, em última instância administrativa, o recurso referente a decisão de indeferimento do processo de licenciamento ambiental proferida pelo Superintendente de Projetos Prioritários, conforme determina o art. 41 c/c art. 47, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### **3. Mérito**

#### **3.1 Prejudiciais de Mérito**

O processo PA COPAM 16709/2008/001/2012 foi formalizado em 26 de janeiro de 2012 junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste Mineiro (SUPRAM LM) que iniciou a análise do processo.



Trata-se de uma Pequena Central Hidrelétrica – PCH, prevista no rio Santo Antônio, afluente do Rio Doce, nos municípios de Ferros e Joanésia. É uma hidrelétrica prevista a fio d'água, sem regularização de vazão, com potência instalada de 29MW. A área do reservatório seria de 647ha, com energia média de 17,5MW.

Importante ressaltar, contudo, que em 2011 foi impetrada Ação Civil Pública nº 1489035-91.2011.8.13.0024 pelo Ministério Público de Minas Gerais, requerendo a declaração de nulidade das licenças ambientais concedidas aos empreendimentos hidrelétricos previstos para o Alto Rio Santo Antônio, sem que antes fosse feita a Avaliação Ambiental Integrada - AAI na Bacia do Alto Rio Santo Antônio.

Em 27 de junho de 2014, o empreendedor celebrou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais-MPMG, tendo como objeto a antecipação e solução de conflitos de interesses relacionados com o licenciamento do empreendimento PCH Ouro Fino, bem como a apresentação de subsídios técnicos e financeiros para implementação de um Plano Operacional e Executivo de Conservação da Ictiofauna da Bacia do Rio Santo Antônio (cláusula 1ª do TCAC – PA 16709/2008/001/2012 – Pág. 2.053/2.062).

O processo foi designado para análise da Superintendência de Projetos Prioritários por meio da Deliberação GCPPDES nº 04/2017 de 04 de abril de 2017. A equipe multidisciplinar analisou o processo conjuntamente com outros dois empreendimentos localizados na mesma bacia e no mesmo curso d'água, considerando as peculiaridades de cada empreendimento e no intuito de realizar uma avaliação integrada dos impactos ambientais, fato que culminou com a elaboração do Relatório Técnico SUPPRI nº 10/2018 (0552471/2018) expondo as condições ambientais e ecológicas do Rio Santo Antônio e da bacia.

A equipe multidisciplinar da SUPPRI, posteriormente, elaborou o Parecer Único 0652770/2018, que subsidiou a decisão do Superintendente de Projetos Prioritários (0663897/2018), publicada em 18/09/2018 no Diário Oficial de Minas Gerais.

Em seguida, o empreendedor formalizou o documento ACQUA-007-009MB-PAR-001x-OUT2018, com discussões acerca do parecer único sob os aspectos da ictiofauna. Posteriormente, o empreendedor protocolou recurso contra a decisão (S176703/2018) e solicitou reunião para esclarecimentos com a equipe da SUPPRI. A reunião foi realizada em 11 de dezembro de 2018, o que gerou a Ata de Reunião S0009969/2019. Nesta reunião, foi solicitado que o recurso não fosse analisado até o protocolo de novas informações por parte da empresa.

O empreendedor protocolou Nota Técnica de Atualização (MPCH-OFI-MAM-CTE-OO1 - 2020) em 21 de janeiro de 2020 (S009531/2020) para apoio na análise do recurso.



### 3.1.1. Da alegação de incompetência da SUPPRI para decidir o processo de licenciamento

Insurge o recorrente acerca da incompetência do Superintendente de Projetos Prioritários para decidir o processo de licenciamento do Projeto PCH Ouro Fino tendo em vista que este foi formalizado na vigência da Deliberação Normativa Copam nº 74/2004, tendo sido enquadrado na classe 5, conforme Formulário de Orientação Básica (FOB) constante nos autos.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, oportuno esclarecer que, em que pese o empreendimento ter sido enquadrado inicialmente na classe 5, nos termos da DN Copam nº 74/2004, esta foi posteriormente alterada pela DN Copam nº 217/2017 e, conforme Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, as alterações de porte e potencial poluidor promovidas pela nova deliberação implicariam nas normas ali previstas, caso o empreendedor não requeresse, no prazo de 30 dias, a continuidade do processo de licenciamento na modalidade formalizada, conforme indicado a seguir:

*Art. 38 – As alterações do porte e do potencial poluidor/degradador promovidas por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação, desde que:*

- I – quanto ao licenciamento ambiental, inclusive o corretivo e a renovação, a licença não tenha sido concedida ou renovada;*
- II – quanto à AAF, a autorização não tenha sido concedida;*
- III - o empreendedor não requeira, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor desta norma, a continuidade do processo na modalidade já orientada ou formalizada*

Percebe-se, pois, que o órgão ambiental licenciador observou integralmente as normas vigentes, tendo agido em estrita legalidade ao proceder à reclassificação do empreendimento PCH Ouro Fino porquanto não houve manifestação do empreendedor para permanência do processo sob a vigência da DN Copam nº 74/2004.

Ressalta-se que a Instrução de Serviço nº 01/2018 tem o objetivo de padronizar procedimentos que demandem análise e fundamentação técnica, jurídica e/ou administrativa, auxiliando os servidores na aplicação das normas no caso concreto, não podendo ter seu entendimento e finalidades distorcidos em literal ofensa à norma regulamentada, como pretende o recorrente, ao alegar de forma infundada que a reclassificação do órgão ambiental não observou o disposto no item 2.4.3 da mencionada instrução porquanto o empreendedor não foi notificado.

Isso porque o item 2.4.3 da Instrução de Serviço nº 01/2018 estabelece que não havendo manifestação ou caso esta seja intempestiva, o empreendedor deverá ser notificado por ofício para adequação do processo de regularização e apresentação de nova documentação e/ou estudos ambientais que se façam necessários. Portanto, no



processo de licenciamento do Projeto PCH Ouro Fino não foi necessária, a critério da equipe técnica responsável, a apresentação de novos documentos e/ou estudos ambientais, sendo prescindível e até mesmo inócua a notificação do empreendedor.

A reclassificação do processo de licenciamento para adequação da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 é feita de ofício pelo órgão ambiental na hipótese de ausência de manifestação ou manifestação intempestiva do empreendedor, devendo este ser notificado, nos termos do item 2.4.3 da Instrução de Serviço nº 01/2018, quando for necessário eventual adequação do processo e/ou apresentação de nova documentação e estudos ambientais.

Ora, o entendimento disposto na IS nº 01/2018 não pode ser deturbado para querer retroagir e conferir novamente o prazo para o empreendedor, que permaneceu inerte, poder se manifestar acerca da continuidade do processo na modalidade formalizada (DN nº 74/2004), interpretação essa que viola frontalmente o disposto no art. 38, inciso II, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Ademais, não há direito adquirido a regime jurídico de instrução processual, sendo as regras transitórias de aplicação da DN 217 aplicáveis a todos os processos em trâmite na Semad naquele momento histórico.

Por fim, o recorrente sustenta ainda que restou consignado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, homologado judicialmente e transitado em julgado, que o processo de licenciamento ambiental seria analisado pelo Copam.

Igualmente, não assiste razão a alegação do recorrente tendo em vista que o Estado de Minas Gerais (SUPPRI/SEMAD) sequer figurou como parte no referido instrumento, não tendo qualquer obrigação daí decorrente, portanto, o referido acordo entre as partes não pode gerar direitos ou obrigações para terceiros

. Ademais, as competências de órgãos públicos para análise e decisão dos processos administrativos de licenciamento ambiental são estabelecidas em normas emanadas pelo Poder Público competente, portanto, sujeitas ao princípio da legalidade. Assim, não produz qualquer efeito a referida deliberação face a Administração Pública, não podendo nem o MPMG e nem mesmo o Poder Judiciário alterar ou modificar estas competências em razão do princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988.

No que tange as alegações do recorrente no sentido de que a norma inculpada no art. 38 da DN Copam nº 217/2017 seria inconstitucional/ilegal porquanto supostamente fere o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, insta salientar que a Administração Pública tem o dever legal de cumprir integralmente as normas vigentes, não sendo competente para realizar controle de legalidade e/ou constitucionalidade das normas vigentes. Ao contrário, as referidas normas gozam de presunção de



constitucionalidade, não podendo ser afastado seus efeitos por ato administrativo unilateral.

Nesse sentido, o princípio da legalidade, basilar da Administração Pública, norteia a atuação dos agentes públicos, permitindo-lhes a atuação de acordo com aquilo que é previsto em lei, sendo que o agente público, no exercício da função pública, tem o Poder-Dever de atuar em estrita observância ao princípio da legalidade, não podendo assim praticar ato, bem como exigir comportamento dos administrados que não estejam expressamente previstos nas normas vigentes, conforme descrito no *caput*, do art. 37, da Constituição da República:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Assim a Administração Pública, através dos seus agentes públicos está obrigada a cumprir fiel e integralmente as normas vigentes, com base no princípio da legalidade. Frisa-se que os agentes públicos têm o “Poder-Dever” de fazer ou deixar de fazer alguma coisa somente em razão de lei.

### **3.1.2. Da suposta alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa**

Insurge o recorrente que o órgão ambiental licenciador não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa tendo em vista que foi realizada reunião entre a equipe da SUPPRI e empreendedor para informar e esclarecer a inviabilidade ambiental do Projeto PCH Ouro Fino, antes de proferido o Parecer Único SIAM nº 0652770/2018, tendo sido pleiteado, pelo empreendedor, a suspensão do processo de licenciamento para análise dos documentos constantes no processo e apresentação de estudos complementares para contrapor o entendimento da equipe técnica acerca da inviabilidade ambiental do projeto.

Em que pese os argumentos apresentados pelo recorrente, cumpre esclarecer inicialmente que os processos de licenciamento ambiental são públicos e acessíveis a qualquer cidadão e, inclusive, ao próprio empreendedor, nos termos do art. 4º, Lei Federal nº 10.650/2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama, não tendo, portanto, que se falar que o empreendedor não foi notificado acerca das informações e documentos constantes no processo de licenciamento.



Frisa-se ainda que não há que se falar igualmente em concessão de novo prazo para o empreendedor apresentar estudos complementares para contrapor o entendimento da equipe técnica da SUPPRI sobre a inviabilidade ambiental do projeto PCH Ouro Fino, antes de proferido o Parecer Único por absoluta ausência de previsão legal.

Isso porque o Decreto Estadual nº 47.383/2018, em seu art. 23, caput e §1º, estabelece que o empreendedor será notificado uma única vez pelo órgão ambiental para apresentar a complementação de estudos e/ou documentos que se façam necessário no decorrer do processo, nos termos abaixo:

*Art. 23. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.*

*§ 1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.*

Assim, cabe ao empreendedor apresentar todos os estudos e documentos atinentes ao projeto a ser licenciado na formalização do processo e, caso seja necessária eventual complementação, este será notificado pelo órgão ambiental para apresentá-los em sua completude, não podendo o órgão ambiental permanecer com o ônus de periodicamente notificar o empreendedor para que este informe se deseja ou não apresentar mais estudos ambientais por ausência de previsão legal.

Da igual forma, não existe previsão legal para suspender o processo de licenciamento para que o empreendedor apresente estudos ambientais complementares após decorrido para a apresentação das informações complementares, nos termos do art. 23, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ressalta-se, contudo, que, conforme previsto no art. 27, da Lei Estadual nº 21.972/2016 c/c art. 26, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, cabe ao empreendedor instruir o processo de licenciamento ambiental com os documentos, estudos e informações necessários para análise e avaliação do órgão licenciador, não havendo previsão legal que determine a obrigação do órgão licenciador em suspender indeterminadamente o processo, quando este estiver em sua fase final, para que o empreendedor apresente novos estudos tentando obter a viabilidade ambiental do Projeto Ouro Fino.



Deve-se destacar também, que o processo de licenciamento ambiental é procedimento administrativo que visa fixar as medidas de controle e mitigação para o desempenho de atividade produtiva, portanto, não há propriamente litigantes no referido procedimento, mas sim uma relação processual apta a gerar a prática de um ato administrativo.

Além disso, o licenciamento ambiental é procedimento dinâmico sujeito a recurso e reconsiderados, o qual, inclusive, vem sendo exercido no presente ato pelo recorrente. Assim, a oportunidade de materializar seu direito ao contraditório e ampla defesa exigem uma postura ativa do empreendimento que fora devidamente acatada e analisando neste momento procedimental do processo administrativo. As regras instrumentais para instrução processual do licenciamento ambiental foram estritamente respeitadas, conforme demonstrando no presente tópico, sendo facultado ao empreendimento opor suas razões sobre a decisão exercendo seu direito ao inconformismo.

### **3.1.3. Da eventual inobservância de decisão judicial transitada em julgado**

Cumpra esclarecer que o Ministério Público Estadual MG interpôs Ação Civil Pública nº 1489035-91.2011.8.13.0024, cujo objeto principal era a declaração de nulidade das licenças ambientais concedidas aos empreendimentos hidrelétricos localizados no Alto Rio Santo Antônio em razão da ausência de avaliação ambiental integrada estratégica na Bacia do Alto Santo Antônio.

Frisa-se que, inicialmente, foi deferida a medida liminar pelo juízo monocrático suspendendo todos os processos de licenciamento em trâmite, bem como as licenças ambientais concedidas aos empreendimentos hidrelétricos PCH Quimquim, PCH Sumidouro, PCH Brejaúba, PCH Monjolo, PCH Sete Cachoeiras, PCH Ferradura e PCH Ouro Fino. Todavia, posteriormente, referida decisão foi parcialmente reformada, em sede de Recurso de Agravo de Instrumento, deferindo o efeito suspensivo para autorizar a formalização e eventual concessão de licença ambiental para a fase de licença prévia.

A mencionada Ação Civil Pública foi extinta em virtude da homologação da transação realizada entre as partes litigantes uma vez que foi celebrado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC entre o MPMG e o empreendedor, cujo objeto era a apresentação de subsídios técnicos e financeiros a cargo do empreendedor para implementação de um Plano Operacional e Executivo de Conservação da Ictiofauna da Bacia do Rio Santo Antônio (PA 16709/2008/001/2012 – Pág. 2.053/2.062).

As alegações do recorrente acerca de coisa julgada e inobservância de decisão judicial por parte do órgão ambiental licenciador (SUPPRI/SEMAD) é no mínimo teratológica porquanto o Estado de Minas Gerais (SUPPRI/SEMAD) sequer foi parte no mencionado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, o qual foi celebrado exclusivamente entre o MPMG e o empreendedor Minas PCH S.A., o qual se



comprometeu com as obrigações previstas no referido instrumento, não tendo que se falar em decisão com efeitos *erga omnes* porquanto a decisão judicial apenas homologou a transação (TCAC) celebrada entre o MPMG e o empreendedor Minas PCH S.A..

Ademais, o próprio Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC em sua cláusula 15ª deixa expressamente registrado, embora fosse, inclusive, juridicamente dispensável em razão das competências legais e administrativas estabelecidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei Complementar nº 140/2011, que o referido termo não substitui e nem dispensa licenças ambientais e outros atos administrativos necessários para a regularização ambiental da PCH Ouro Fino, conforme se observa abaixo:

***Cláusula 15ª: O presente compromisso não substitui licenças ambientais e outros atos administrativos necessários à regularização ambiental da PCH Ouro Fino, não autoriza quaisquer atividades modificadoras do meio ambiente e não representa antecipação ou vinculação de posicionamento do Compromitente em relação as conclusões decorrentes do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.***

Assim o Poder Judiciário somente deve intervir nos atos administrativos praticados pela Administração Pública quando constatado, de forma cabal, a ocorrência de alguma irregularidade/ilegalidade contrária ao ordenamento jurídico, em razão do princípio da Separação de Poderes, “cláusula pétrea”, o qual não pode ser abolido ou sequer modificado por emenda constitucional.

Importante mencionar que o licenciamento ambiental constitui instrumento fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo que a Lei Complementar nº 140/2011 ao regulamentar o art. 23, da Constituição da República de 1988, fixou a competência comum entre os entes federados, estabelecendo normas de cooperação no intuito de minimizar os conflitos de atuação eventualmente existentes entre os entes federados no processo de licenciamento ambiental, conforme indicado abaixo:

***Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos [incisos III, VI e VII do caput](#) e do [parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal](#), para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.***



Nesse sentido, compete ao órgão licenciador analisar os estudos apresentados pelo empreendedor e avaliar os supostos impactos ambientais inerentes aos empreendimentos a serem licenciados, bem como propor as devidas medidas de controle e mitigadoras dos impactos apurados no processo e até mesmo indeferir o processo quando não restar atestada a sua inviabilidade ambiental. Portanto, a decisão judicial apenas consignou a possibilidade de continuidade da análise do processo de licenciamento ambiental, sendo que o mérito acerca da viabilidade ambiental é uma competência ínsita do órgão ambiental, inclusive, com a avaliação discricionária quanto aos elementos técnicos que irão compor a formação de sua convicção quanto ao referido elemento.

Nesse sentido, cabe destacar que a licença ambiental decorre de uma análise criteriosa realizada pela equipe técnica e jurídica, sendo realizada avaliação dos potenciais impactos ambientais, em que são apresentados e analisados os possíveis impactos decorrentes da atividade e suas respectivas medidas de mitigação e controle, resultando na capacidade e possibilidade do licenciamento ambiental proteger o patrimônio ambiental.

### **3.2. Razões Recursais**

#### **3.2.1. Da Inviabilidade Ambiental**

Os motivos para indeferimento estão analisados e descritos no Parecer Único 0652770/2018. Em resumo, temos um curso d'água com uma grande riqueza de espécies, fato que foi atribuído também ao isolamento dos trechos superiores pela construção da UHE Salto Grande, que impediu a chegada de espécies invasoras de grande porte comuns nos trechos inferiores da bacia. Além da grande biodiversidade, há espécies ameaçadas, endêmicas da bacia, e com áreas de vida bastante restritas.

A relevância para conservação da bacia do Santo Antônio aumentou ainda mais com o rompimento da barragem da Samarco, em Mariana, que impactou severamente, ainda que não irreversivelmente, o rio Doce e alguns de seus tributários.

No item 6.2 do recurso, o empreendedor alega que há viabilidade ambiental do empreendimento, principalmente pela inexistência de impacto capaz de ameaçar a integridade da ictiofauna do Rio Santo Antônio. As alegações se baseiam principalmente em pareceres técnicos elaborado por profissional habilitado, entretanto, nenhum parecer técnico tem o condão de substituir a avaliação do órgão ambiental, órgão legalmente competente para exercer o referido juízo de valor acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.



A viabilidade de um projeto não diz respeito somente a um impacto ou a uma condição específica e sim ao conjunto da avaliação de impactos do empreendimento, incluindo os *trade-offs* entre os impactos, as compensações (ou *offsets*) destes impactos e a análise multidisciplinar da equipe técnica do órgão ambiental. A manifestação se dá por meio do parecer único, que subsidia de forma não vinculante a decisão do superintendente ou do COPAM.

Diz o recurso:

*“.. não há nos autos de processo administrativo de licenciamento ambiental estudo algum, ou qualquer documento, firmado por profissional em biologia e especialista em ictiofauna, que contraponha as conclusões do professor (sic) Fábio Vieira a respeito da viabilidade ambiental da PCH Ouro Fino na bacia do Santo Antônio”.*

Em nenhum momento, a lei exige que os estudos sejam contrapostos por outros profissionais do mesmo ramo. Tal afirmação subverte a lógica do processo de licenciamento ambiental, não se pode transferir a competência legal de análise e decisão do processo de licenciamento a profissionais contratados pelo empreendimento, esta avaliação deve ser realizada pelo órgão ambiental, por meio de sua equipe multidisciplinar, baseada, mas não vinculada, aos estudos elaborados pelos profissionais contratados pelo empreendimento. Nesse sentido, importante pontuar que o exercício do poder de polícia é indelegável ao particular, sendo que a formação e edição do ato administrativo deve ser adotado pela autoridade competente de forma motivada, tais requisitos foram estritamente observados no caso concreto.

O recurso tratou dos seguintes pontos, que serão explorados individualmente:

- a) A importância do Santo Antônio para recolonização do rio Doce e o isolamento da ictiofauna em função das UHE'S de Salto Grande e Porto Estrela.

O recurso diz que “(...) após o trágico acidente ocorrido no município de Mariana/MG em novembro de 2015 (...) o rio Santo Antônio seria o mais importante para a recolonização da calha do Doce, o que inviabilizaria os empreendimentos hidrelétricos previstos para aquele, inclusive a PCH Ouro Fino”.

Em nenhum momento o Parecer Único n.º 652770/2018 alega tal coisa. Trata-se de interpretação equivocada do empreendedor, resultando em distorções das informações contidas no parecer único. Que o Santo Antônio abriga uma biodiversidade grande, isso é inegável, comprovado diversas vezes por estudos e inclusive pelos próprios estudos que embasaram a formalização do processo em discussão. O que se alega é que a sub-bacia do Santo Antônio (13% da bacia do rio Doce em área) abriga quase 90% da



biodiversidade de toda a bacia do Rio Doce e, a preservação desta biodiversidade é fundamental para a recolonização de áreas degradadas. A menção ao rompimento da barragem de Fundão foi somente exemplificativa de uma possível degradação de larga escala.

O parecer único cita ainda manifestação do Prof. Paulo Pompeu, após a recuperação do Rio Doce, a recolonização do leito principal e dos afluentes danificados será feita principalmente pelas fontes de biodiversidade ainda conservadas na Bacia, sendo a mais relevante delas, como já mencionado, o Rio Santo Antônio, em especial o trecho a montante da UHE Salto Grande. Isso está mencionado inclusive em um artigo do Professor Geraldo Wilson Fernandes, citado no parecer único da SUPPRI.

O que se alega é a importância da preservação de uma porção da bacia extremamente rica que poderá ser utilizada, direta ou indiretamente, na recuperação do curso d'água. Não há uma intenção de comprovar que haja recrutamento direto das espécies do rio Doce pelo seu tributário. O empreendedor distorce o parecer, mencionando “salvação do Rio Doce”, equiparando o rio Santo Antônio e sua sub-bacia aos demais tributários, sendo que nenhum deles possui a riqueza presente na bacia. Isso em nada diminui a importância da preservação dos demais afluentes, mas somente reforça a necessidade de preservar a área com maior riqueza registrada em uma bacia que foi degradada por um desastre imensurável.

Cita ainda o recurso:

*“Não está a recorrente negando a extrema importância do rio Santo Antônio para a preservação das espécies ameaçadas, mas que, este fato, não traduz a conclusão de que o referido rio será responsável pela colonização do rio Doce conforme demonstrado. Ademais, a PCH Ouro Fino, não irá causar impacto nas áreas nucleares de preservação e suas respectivas zonas de amortecimento das espécies ameaçadas”.*

É fundamental separar os argumentos. Um deles diz respeito à presença de espécies ameaçadas e microendêmicas à bacia. Outro, trata-se da biodiversidade de espécies, ameaçadas e não ameaçadas, presentes na sub-bacia, decorrente principalmente da preservação da bacia, do não barramento e do isolamento causado pela construção das UHE's Salto Grande e Porto Estrela. Sobre este segundo que a equipe técnica compreende que existe relação com o rompimento da barragem de Fundão, e não o primeiro, como distorce o recorrente.

- b) O Projeto de Lei para considerar o rio Santo Antônio como sendo de preservação permanente



Há uma proposta para a criação do Rio de Preservação Permanente no Santo Antônio, no que tange a fauna de peixes. Por óbvio, o biólogo doutor Fábio Vieira defende que as áreas definidas em sua tese de doutorado sejam preservadas, em detrimento de toda a bacia a montante da UHE Salto Grande.

O empreendedor alega que isso seria o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, o que se denomina de desenvolvimento sustentável. Não cabe à Diretoria de Gestão Regional/ FEAM, neste momento, manifestar-se sobre o projeto de lei em questão. Contudo, isso não se confunde com a viabilidade do empreendimento que, como já dito, trata do conjunto da avaliação de impactos.

Sem dúvida o objetivo é a compatibilização entre atividades econômicas e a preservação do meio ambiente. Por isso, todos os aspectos foram devidamente analisados no parecer único, inclusive acerca dos impactos positivos do empreendimento, como a geração de energia elétrica sem emissões de gases de efeito estufa. E mesmo diante de todos os fatos, se chegou a conclusão de que o empreendimento nos moldes propostos são inviáveis diante dos aspectos ambientais.

- c) A execução do Plano de Conservação da Ictiofauna na Bacia do Santo Antônio constante do TCAC como requisito prévio para a viabilidade da PCH Ouro Fino

Inicialmente, importante ressaltar que o Estado de Minas Gerais não foi signatário deste acordo. A equipe técnica analisou o Plano e se manifestou sobre ele no Parecer Único. Há reconhecidamente uma omissão no parecer, de mencionar somente uma espécie ameaçada, em vez das quatro que são citadas no Plano pretendido, entretanto, tal omissão somente amplia as convicções fixadas. A análise se mantém acerca das responsabilidades. O plano seria insuficiente para mitigar ou compensar os impactos da PCH em questão.

- d) O argumento do efeito cascata

A recorrente alega que o parecer único teria usado o argumento de que outros empreendimentos poderiam se instalar no remanso da PCH Ouro Fino. Isso não foi encontrado no parecer único.

- e) Situação ecológica diferenciada das demais PCHs projetadas para o Rio Santo Antônio.

Alega o recurso protocolado que a PCH Ouro Fino se encontra em situação ecológica diferenciada das demais PCHs. Isso é indiscutível. Os argumentos usados para indeferir os outros empreendimentos são únicos e relativos àqueles empreendimentos somente, sendo que o parecer único elaborado pela equipe técnica da extinta Superintendência de Projetos Prioritários foi feito somente para a PCH Ouro Fino. Foi feito um relatório



conjunto acerca de um dos elementos que foram analisados – a ictiofauna da bacia, por uma questão de avaliação sinérgica e economia processual.

Toda a análise da equipe foi feita de forma correta, isenta e imparcial e, alegar o contrário, implica numa acusação indevida por parte da recorrente. A equipe concorda com o argumento de que a análise conjunta pode ser inadequada, já que se pode chegar a conclusões distintas em cada caso. Isso tanto é possível e foi respeitado pela equipe, que foram elaborados pareceres únicos distintos para cada empreendimento, com argumentos próprios, respeitando a individualidade de cada projeto. As avaliações foram complementares, mas a motivação do indeferimento se deu de maneira individualizada e pelas características ambientais próprias do referido empreendimento.

No parecer único, a equipe deixa claro que o trecho a ser ocupado pela PCH Ouro Fino não é o mais importante para a manutenção das espécies ameaçadas estudadas, apesar do registro das espécies ameaçadas na área de instalação, decorrendo, por óbvio, a impactos irreversíveis sobre as populações de espécies ameaçadas. Isso não é dizer que haveria ausência de impacto no empreendimento em questão, como alega a recorrente.

O fato de o local ser o de menor impacto frente a outros empreendimentos – considerados igualmente inviáveis pelo órgão ambiental e pelo COPAM, não é dizer que o empreendimento seja viável por si só.

### **3.2.2. Resposta ao documento ACQUA-007-009MB-PAR-001x-OUT2018**

Após a emissão do parecer único e do indeferimento da licença, o empreendedor formalizou relatório técnico questionando o parecer único elaborado. Todos os aspectos desta nota técnica foram citados anteriormente na discussão do recurso.

### **3.2.3. Resposta à Nota Técnica de Atualização**

O empreendedor formalizou em 23 de janeiro de 2020, o estudo “Nota Técnica de Atualização dos dados da Ictiofauna da Bacia do Rio Doce e Bacia do Rio Santo Antônio”, assinada pelo procurador Leonardo Tadeu Dallariva Rocha.

A nota técnica faz uma comparação entre a ictiofauna do rio Santo Antônio e a bacia do Rio Doce.



TABELA 1 TABELA COMPARATIVA ENTRE AS ESPÉCIES DA ICTIOFAUNA DO RIO DOCE E DO RIO SANTO ANTONIO.

Categorias de espécies	Rio Santo Antônio						Toda a bacia do rio Doce	
	Alto e médio		Baixo		Núm.	% de espécies em relação ao total na bacia do rio Santo Antônio	Núm.	% de espécies no rio Santo Antônio em relação ao total na bacia do rio Doce
	Núm.	% de espécies em relação ao total na bacia do rio Santo Antônio	Núm.	% de espécies em relação ao total na bacia do rio Santo Antônio				
<b>Espécies endêmicas</b>	7		5		9		19	
<b>Espécies com distribuição geográfica incluindo o rio Doce e outras bacias</b>	27	84,2	28	84,2	32	75,0	50	64,0
<b>Táxons com distribuição geográfica real não confirmada</b>	14		15		16		20	
<b>Espécies exóticas</b>	6	31,6	19	100,0	19	25,0	33	57,6
<b>Total Geral</b>	54	71,1	67	88,2	76	-	122	-

Isso mostra um panorama diferente do exposto no artigo do próprio autor de 2006, reduzindo a riqueza relativa presente na bacia do Rio Santo Antônio, em especial seus trechos alto e médio. Ainda que este cenário seja diferente, a presença de 64% das espécies nativas conhecidas para a bacia está longe de ser irrelevante. A área segue sendo o maior reservatório de biodiversidade na bacia.

Somente duas espécies seriam endêmicas do trecho: o andirá, *Henochilus wheatlandii* e o timburé, *Hypomosticus thoyeri* (alto/médio), condição já previamente conhecida e amplamente discutida em artigos e no próprio parecer único.

Posteriormente, a nota técnica discutiu de forma bastante ampla a ictiofauna da calha principal do rio Doce e sua relação com o rompimento. Isso não é objeto de análise pela equipe técnica neste momento e não será discutido. Independentemente, há que se comemorar todo e qualquer indício de recuperação do rio Doce após o rompimento,

Importante ressaltar, contudo, que os dados presentes nessa nota técnica representam a avaliação de uma consultoria contratada pelo empreendedor e não devem ser considerados determinantes. Existem dados decorrentes de outras pesquisas, como pelo LACTEC e pelo prof. Rafael Leitão, que indicam ainda que o número de espécies da ictiofauna registradas em pesquisas foram 50% menor que o da linha-base, tendo havido uma simplificação da estrutura trófica da ictiofauna.

No entanto, em nenhum momento há recomendações acerca da preservação de tributários como medidas mitigadoras e compensatórias nos relatórios encontrados, o que indica uma dissociação entre a recuperação do Rio Doce e a viabilidade do empreendimento em questão.



O que a equipe técnica sempre alegou é que, frente a um desastre de biodiversidade, a área mais rica, mas diversa e mais preservada aumentaria de importância tanto como um reservatório como enquanto santuário de preservação das espécies e de populações consideráveis, podendo ser usado (hipoteticamente) como fonte de espécies para as áreas degradadas. Novamente, a analogia com o Parque Estadual do Rio Doce é bastante conveniente em demonstrar que a área é importante para preservação da biodiversidade, ainda que não tenha exatamente as mesmas espécies das áreas impactadas.

#### **4. Conclusão**

Ante o exposto, a equipe multidisciplinar da Diretoria de Gestão Regional – DGR/FEAM sugere o conhecimento do recurso administrativo interposto pelo legitimado Minas PCH S.A. porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade, no mérito, contudo, sugere o indeferimento do recurso em razão dos fundamentos técnicos e jurídicos expostos no presente parecer.